



Acórdão n°.  
Processo n° 0058227-06.2011.8.14.0301  
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público  
Recurso: Apelação Cível e Reexame Necessário  
Comarca de origem: Belém  
Apelante: Município de Belém  
Procurador: José Alberto Soares Vasconcelos  
Apelada: Wanda Ivany Loureiro de Lima  
Advogado (a): Angela da Conceição Socorro Mourão  
Relator (a): EZILDA PASTANA MUTRAN

## EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL DA APELADA RECONHECIDA NO DECRETO MUNICIPAL N° 61.419/2009. PREVISÃO LEGAL CONTIDA NA LEI N° 7.507/91 DIREITO RECONHECIDO. PROGRESSÃO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA CONFIRMADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Preliminar de prescrição.

1.1 Nas discussões acerca do recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de natureza sucessiva, sendo que a prescrição apenas alcança as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação.

1.2 No caso em comento, a conduta do apelante em não proceder a progressão funcional da apelada/impetrante já devidamente reconhecida através do Decreto n° 61.419/2009-PMB, configura ato omissivo, de relação de trato sucessivo, atraindo a súmula n° 85 do Col. STJ, de modo que, não há que se falar em incidência de prescrição.

2. No mérito, a apelada/impetrante comprovou, de acordo com a legislação de regência, que preenche todos os requisitos para a progressão funcional, cujo direito encontra-se materializado no Decreto n° 64.419/2009-PMB.

3. Apelo conhecido e improvido. Em reexame necessário, sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, EM CONHECER RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença atacada na sua integralidade, providência esta que também se adota em reexame necessário, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Belém/PA, 12 de abril de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora

## RELATÓRIO



Trata-se de APELAÇÃO CIVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM visando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital que, nos autos da Ação Ordinária para pagamento de progressão nº 0058227-06.2011.8.14.0301, ajuizada por WANDA IVANY LOUREIRO DE LIMA, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para determinar a progressão funcional da autora.

Em breve síntese dos fatos, a exordial informa ser a requerente servidora pública municipal, enquadrada na Referência 16, Grupo Ocupacional: Médio, Subgrupo: I, quando ingressou no serviço público em 1980.

Sustentou nunca ter progredido horizontalmente na carreira pelo critério de antiguidade, e que esta omissão contraria a norma da Lei Municipal nº 7.507/91. Assim, requereu seu reenquadramento funcional da Referência 16, onde se encontra, para a Referência 22, a qual faria jus, observando a variação salarial de 5% (cinco por cento) entre cada referência, que in casu, totaliza 35% (trinta e cinco por cento).

Proferida a sentença (fls. 96/98), o juízo a quo determinou ao ente municipal que promovesse a progressão funcional da requerente, com a respectiva incorporação dos percentuais da progressão sobre os vencimentos da servidora, com reflexo nas parcelas remuneratórias, férias, 13º salário, horas extras e adicional de tempo de serviço. Na ocasião, deixou de condenar em honorários, visto a parte sucumbente ter decaído em parte mínima do pedido.

Inconformado, o Município interpôs apelação (fls. 99/105) alegando em sede preliminar, a prescrição trienal prevista no artigo 206, § 3º, II do Código Civil/2002, ressaltando que algumas parcelas requeridas na inicial estão fulminadas pela prescrição, bem como o caso não se tratar de relação de trato sucessivo, mas sim o próprio direito de fundo. Em mérito, alegou que caberia a parte autora requerente a demonstração de que tenha requerido em tempo hábil a aludida progressão.

Com base nisso, pugnou o conhecimento e provimento do apelo.

Por sua vez, apresentada contrarrazões às fls. 107/113, a apelada refutou as razões recursais, visando a reforma do julgado apenas no que atine aos honorários advocatícios, e a manutenção da sentença em seus demais termos.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Encaminhados os autos ao Ministério Público para exame e parecer, o representante ministerial manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo, deixando de tratar apenas a questão dos honorários por versar sobre interesse eminentemente patrimonial da Fazenda Pública, que não justifica sua manifestação. (fls. 118/121)

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório do necessário.

#### VOTO

Conheço do presente reexame necessário e do recurso de apelação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Havendo preliminar arguida, para a sua análise.

Preliminar de prescrição

Sustenta o Município apelante a ocorrência da prescrição trienal prevista no



artigo 206, § 3º, II do Código Civil/2002, ressaltando que algumas parcelas requeridas na inicial estão fulminadas por essa prejudicial.

Todavia, é pacífico o entendimento de que, na hipótese, a norma que rege a matéria é o Decreto nº 20.910/32, artigo 1º, o qual estabelece o prazo de cinco anos para a prescrição da cobrança de dívida contra a Fazenda Pública.

Dito isso, resta saber se o ato questionado se caracteriza como ato único, de efeitos concretos, ou se a hipótese diz respeito a uma relação de trato sucessivo, o que atrai a incidência da Súmula 85/STJ.

Nas discussões acerca do recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de natureza sucessiva, sendo que a prescrição apenas alcança as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1. Nas discussões acerca do recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de natureza sucessiva. Desse modo a prescrição apenas alcança as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação.

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1657388/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017)

Desta forma, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

Rejeito, por consequência, a preliminar de prescrição arguida.

Superada análise preliminar, passo ao mérito da causa.

## MÉRITO

Cinge-se a controvérsia acerca do direito da apelada à sua Progressão Funcional, bem como o pagamento dos valores retroativos não pagos.

Destarte, a Lei municipal nº 7.507/91, demonstra de que modo deve ser realizado o desenvolvimento de carreira através de progressão funcional:

Art.10. O desenvolvimento na Carreira dar-se-á por Progressão e Ascensão Funcional.

Art. 11. Progressão Funcional é a elevação do funcionário à referência imediatamente superior no mesmo cargo, obedecendo aos critérios de antiguidade ou merecimento.

Ressalte-se que cada categoria funcional corresponde a uma escala progressiva de vencimentos equivalente a 19 (dezenove) referências, com uma variação relativa de 5% entre uma e outra, conforme preceitua Lei Municipal nº 7.507/91. Analisando a norma citada, tem-se que seu artigo 19 foi assim redigido:

Art. 19 - A cada categoria funcional corresponderá uma escala progressiva de vencimentos equivalente a 19 (dezenove) referências, com uma variação relativa de cinco por cento entre uma e outra.

Por oportuno, a Lei Municipal nº 7.546/91, a qual deu nova redação aos



dispositivos da Lei nº 7.507/91, conferiu ao artigo 12 desta norma a seguinte redação:

Art. 12. A progressão por antiguidade far-se á pela elevação automática à referência imediatamente superior, a cada interstício de 5 (cinco) anos de efetivo exercício ao Município de Belém.

Parágrafo único – O tempo de efetivo exercício que não tiver completado o interstício de cinco (5) anos, será computado para a primeira Progressão Funcional que ocorrer depois do enquadramento.

Deste modo, evidente que a progressão horizontal por antiguidade se dará de forma automática, bastando o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a passagem do interstício de cinco anos e o efetivo exercício das atividades do Município.

Por outro lado, conforme reconhecido pela própria Administração Pública através do Decreto nº 64.572/2010-PMB (fls. 26), a apelada foi promovida por antiguidade da Referência 18 para a 19, a contar 01/11/1995; Referência 19 para a 20, a contar de 01/11/2000; e da Referência 20 para a 21, a contar de 01/11/2005, totalizando, portanto, 3 períodos de progressão, possuindo a autora direito a percepção da diferença correspondente a 5% (cinco por cento) decorrente da variação relativa entre uma escala funcional de Referência 21 para a Referência 22.

Nesse sentido, já se manifestou este E. Tribunal em casos semelhantes de progressão funcional horizontal:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ODINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 85 DO COL. STJ. MÉRITO ? EXISTÊNCIA DO DIREITO A PROGRESSÃO FUNCIONAL DA APELADA RECONHECIDA NO DECRETO MUNICIPAL Nº 63.943/2010. PREVISÃO LEGAL CONTIDA NA LEI Nº 7.507/91. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA CONFIRMADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Preliminar de prescrição. 1.1 Nas discussões acerca do recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de natureza sucessiva, sendo que a prescrição apenas alcança as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação. 1.2 No caso em comento, a conduta do apelante em não proceder a progressão funcional da apelada/impetrante já devidamente reconhecida através do Decreto nº 63.943-PMB de junho/2010, configura ato omissivo, de relação de trato sucessivo, atraindo a súmula nº 85 do Col. STJ, de modo que, não há que se falar em incidência de prescrição. 2. No mérito, a apelada/impetrante comprovou, de acordo com a legislação de regência, que preenche todos os requisitos para a progressão funcional Referência 22, cujo direito encontra-se materializado no Decreto nº 63.943/2009-PMB de junho/2010. Precedentes TJPA. Apelo conhecido e improvido. Em reexame necessário, sentença mantida

(2017.04888122-08, 183.106, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-09-18, Publicado em Não Informado(a))

Inclusive, esta magistrada também já se posicionou acerca do tema, em caso semelhante:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO DA SERVIDORA A ALMEJADA PROGRESSÃO, DE ACORDO COM A LEI DE REGENCIA MUNICIPAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE.



1- Preliminar de Prescrição Trienal, rejeitada, pois de acordo com entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, as ações indenizatórias, regem-se pelo Decreto 20.910/1932, que disciplina que o direito à reparação econômica prescreve em cinco anos da data da lesão ao patrimônio material ou imaterial e não em três anos.

2- No mérito, comprovou-se a mora do Ente Estatal em realizar a progressão funcional da servidora, pois de acordo com a legislação em comento, a mesma preenchia todos os requisitos para tanto.

3- Recurso de agravo interno em apelação cível conhecido e desprovido à unanimidade.

(2017.03149390-29, 178.484, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-24, Publicado em 2017-07-26)

Logo, não vejo motivos para reformar a sentença recorrida a incorporação em definitivo aos vencimentos da autora/apelada as respectivas progressões funcionais, na proporção de 5% (cinco por cento), bem como ao pagamento do valor relativo às parcelas vencidas e não pagas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação conforme fundamentação feita ao norte.

Por fim, quanto ao argumento suscitado pela parte autora em sede de contrarrazões, quanto a necessidade de modificação das verbas de honorários que deixaram de ser fixadas, para a o percentual de 10% (dez por cento), que acredita ser mais adequado. Coaduno ao posicionamento do juízo a quo, uma vez que a norma do Art. 21, parágrafo único, do CPC, prevê a possibilidade de abstenção da condenação, quando a parte decair em quota mínima do pedido.

Ante o exposto, CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DA APELAÇÃO CÍVEL, PORÉM, NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença atacada na sua integralidade, nos termos da fundamentação ao norte lançada.

É como voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém (Pa), 12 de abril de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora